

A PROTEÇÃO DO DEPOSITANTE DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCAS E PATENTES PERANTE O INPI

THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF THE DEPOSITOR OF THE APPLICATION FOR TRADEMARK PATENT REGISTRATION WITH THE INPI

FÁBIA DOS SANTOS SACCO¹
LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA²

RESUMO: Este artigo se propõe a analisar os mecanismos processuais existentes para garantir ao depositante do pedido de registro de marca e de concessão da carta-patente junto ao INPI, a tutela de seus direitos sobre a marca e sobre a invenção, independentemente de contar com certificado de registro expedido pelo órgão competente. Serão estudados os remédios processuais existentes, a fim de opor a terceiros a abstenção do uso da marca ou da invenção, tendo como escopo evitar a degradação do poder de venda e do sinal distintivo e de restituir eventual dano causado pelo uso indevido dos mesmos por terceiros. Neste contexto, será analisado o posicionamento dos Tribunais pátrios acerca da matéria, que demonstrará a imperiosa necessidade de conceder ao depositante do pedido de registro, tanto da marca quanto da invenção, o direito de zelar pela integridade do seu sinal distintivo ou invento. O trabalho é de suma relevância para o ordenamento jurídico brasileiro e para toda a sociedade, tendo em vista a escassez de material doutrinário que aborda com certa profundidade o tema em questão e a ausência de difusão dos mecanismos protetivos já existentes.

Palavras-chave: Propriedade Industrial. Direito do Depositante. INPI.

ABSTRACT: The aim of this article is to analyze the procedural mechanisms in place to ensure the depositor's application for trademark and patents registration with the INPI, the protection of their rights to the brand and on the invention, regardless of having the certificate registration issued by the INPI. It will be studied the existing procedural remedies in order to restrain other people from using the brand or the invention, with the scope to avoid degradation of the power of sale and the distinctive emblem and restore any damage caused by misuse of the data by these people. In this context, it will be analyzed the positioning of the Courts in Brazil about the matter, which will demonstrate the urgent need to grant the depositor of the application for registration of the mark and the invention, the right to protect the integrity of its distinctive or invention. The work is of paramount importance for the Brazilian legal system and society as a whole, in view of the shortage of legal material that discusses in some depth the issue at hand and the lack of dissemination of existing protective mechanisms.

Keywords: Industrial Property. Rights of the Depositor. INPI.

Sumário: Introdução - 1 A Proteção das marcas E Patentes no Brasil - 2 O problema da demora na concessão dos registros e os prejuízos para o depositante - 3 A ineficiência do estado: causas da demora na concessão das cartas patentes e certificado de registro de marcas. Concorrência desleal e utilização indevida - 4 Mecanismos de proteção: antes do deferimento do pedido e após sua concessão - 5 Considerações finais - Referências.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Docente na Universidade Estadual de Maringá. Advogada. Pesquisadora. E-mail: fabiaevandro@uol.com.br.

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Docente na UniCesumar/Maringá/PR. Advogada. Pesquisadora. E-mail: larabarocho1989@gmail.com.

INTRODUÇÃO

No Brasil, analisando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria e, bem como consultando a pequena quantidade de material doutrinário que versa sobre o tema em comento, verifica-se que o posicionamento preponderante segue no sentido de que assiste somente ao titular do registro da carta-patente concedido pelo órgão competente, qual seja, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o direito de exigir a exclusividade de uso perante terceiros, conforme preceitua o artigo 6º, da Lei nº. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e que o depósito do pedido tem o condão de configurar somente uma expectativa de direito ao depositante.

No que tange às marcas, a LPI regula de forma diversa, entendendo que cabe igualmente ao depositante do pedido de registro perante o INPI, o direito de zelar pela integridade material ou reputação das mesmas, mesmo durante o procedimento para a sua concessão. A jurisprudência segue na mesma esteira, conforme será demonstrado no presente estudo, por meio da análise de julgados procedentes dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e de São Paulo.

Assim, busca-se no presente trabalho, demonstrar a lacuna legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca da proteção que deve ser concedida ao depositante do pedido da carta-patente, bem como os mecanismos processuais existentes para inibir práticas de concorrência desleal e garantir a restituição do dano causado ao depositante, que até o momento encontra-se desamparado de qualquer proteção até a efetiva concessão do registro.

1 A PROTEÇÃO DAS MARCAS E PATENTES NO BRASIL

A primeira lei específica sobre propriedade industrial surgiu no ano de 1875, por meio do Decreto 2.682, reclamado por Rui Barbosa junto à Câmara dos Deputados. Após, surgiram diversos decretos e leis até chegar-se à atual lei brasileira que regula a propriedade industrial, Lei 9.279/1996.

Em 1970, foi criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável por registros de marcas, concessão de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia e de franquia empresarial, e por registros de

programas de computador, desenho industrial e indicações geográficas, de acordo com a Lei da Propriedade Industrial e a Lei de Software (INPI, 2012).

O INPI é, portanto, o órgão competente para conferir ao usuário da marca e ao inventor, o direito ao seu uso exclusivo perante terceiros. Todavia, para que seja concedida tal proteção, o interessado deverá proceder ao registro da marca e da patente perante o INPI.

No caso da marca, primeiramente, faz-se o pedido de registro junto ao INPI, que deve ser pleiteado por meio de formulário próprio, anexando-se as especificações da marca (categorias). Após, este será protocolado, examinado e publicado na Revista da Propriedade Industrial, ocasião em que será concedido um prazo de 60 dias para que alguma pessoa física ou jurídica possa entrar com recurso contra o registro da marca, alegando direito sobre ela. Em seguida, a marca será registrada, salvo quando houver recurso em contrário, em que o INPI irá proceder à verificação da veracidade dos fatos, decidindo se indefere ou não o processo (INPI, 2014c).

O certificado do registro de marca será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes, tendo validade por dez anos prorrogáveis por períodos iguais (INPI, 2014c).

No caso das patentes, o pedido é apresentado ao INPI e após um exame formal é protocolado. Apesar de não ser obrigatória, é recomendável que o interessado faça uma busca prévia antes de efetuar o depósito do pedido. Após procedido o depósito, o pedido fica mantido em sigilo até a publicação, que ocorre depois de dezoito meses, contados da data do exame ou da prioridade mais antiga, podendo ser antecipada a requerimento do depositante. Ao final do prazo, o pedido terá a publicação notificada na Revista de Propriedade Industrial (INPI, 2014b).

Para que o pedido seja estudado por um examinador de patentes, o requerente deve apresentar uma solicitação de exame, o que deve ser feito por meio de um protocolo, no período compreendido entre os trinta dias e seis primeiros meses do depósito do pedido, sob pena de arquivamento (INPI, 2014b).

Deferido o pedido pelo INPI, haverá publicação na RPI. Após aguardar o prazo de 60 dias, contados a partir do deferimento do pedido, o interessado deverá realizar o pagamento da retribuição, e respectiva comprovação, correspondente à expedição da carta patente. Caso o pedido seja indeferido, caberá interposição de recurso, no prazo de sessenta dias (INPI, 2014b).

A carta-patente possui duração de vinte anos contados a partir da data do depósito. Findo este período, o privilégio extingue-se, caindo a invenção no domínio público (art. 40, LPI).

Após concedido o certificado de registro e a carta patente, o seu titular pode obter indenização de danos de quem, antes mesmo da concessão, utilizou sua marca ou invenção sem a devida autorização (arts. 42 e 44, LPI).

A Lei brasileira de Propriedade Industrial em seus artigos 129 e 130, prevê a proteção aos direitos dos titulares ou depositantes de marca³, limitando-a pelo princípio da territorialidade e da especialidade. Reconhece, também, o direito de precedência ao registro para aqueles indivíduos que já utilizavam a marca, idêntica ou semelhante, de boa-fé, no país há pelo menos seis meses. Assim, realizado o depósito do pedido de registro junto ao INPI, o seu titular conta, automaticamente, com a proteção trazida pelo artigo 130, da Lei da Propriedade Industrial, cabendo-lhe o direito de impedir terceiro de explorar produto similar.

Todavia, ainda que haja dispositivos legais e suporte doutrinário que sustentem o direito do depositário do pedido de coibir o uso da marca ou invenção por terceiros, a jurisprudência predominante continua posicionada no sentido de que, ao depositário do pedido de concessão da carta-patente, é conferida somente a mera expectativa de direito, deixando-o completamente desamparado de qualquer proteção, ante ao sistema falho e ineficiente em vigência no país.

2 O PROBLEMA DA DEMORA NA CONCESSÃO DOS REGISTROS E OS PREJUÍZOS PARA O DEPOSITANTE

Reconhecer um direito de propriedade industrial, em especial o direito do uso de uma marca é, antes de tudo, uma questão de respeito. O progresso de um país, a mais de cem anos, apresenta-se diretamente relacionado com o grau de proteção que se tem dado aos sinais distintivos (HAMMES, 2002, p. 30).

Existe imensa disparidade no que tange aos mecanismos de proteção às invenções existente nos países desenvolvidos, se em confronto com os países em desenvolvimento.

³ **Art. 129.** A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I- ceder seu registro ou pedido de registro; II- licenciar seu uso; III- zelar por sua integridade material ou reputação.

Sabido é que o reconhecimento da propriedade industrial sempre foi alvo de muitos interesses econômicos. A partir de tais interesses houve um impulsionamento para a sua normatização, fenômeno esse que se iniciou pelas nações que se encontravam em processo de manufaturas, seja ele em estágio de industrialização ou de pré-industrialização.

Analisado por um contexto histórico, é na Inglaterra, berço da Revolução Industrial que se pode verificar o início da primeira fase da normatização do tema, com a elaboração de diplomas legais isolados.

Assim, dentre as principais realizações internacionais para a proteção e regulamentação da propriedade industrial, tem-se a Convenção da União de Paris (CUP), realizada em 20 de março de 1883, que ficou conhecida como a primeira a firmar compromisso entre países signatários de proteger a propriedade industrial e possibilitar sua concessão aos respectivos inventores.

O fenômeno da globalização cria grande complexidade no que tange a concorrência e a necessária proteção patentária. Resta evidente que a capacidade competitiva dos Estados, frente a esse novo cenário globalizado, está intimamente ligada à evolução tecnológica que capacita as indústrias nacionais, de modo a potencializar seus níveis de produção, agregar valor ao produto, tornando-as mais aptas a enfrentar a grande concorrência de mercado internacional. Assim, resta evidente que a capacidade competitiva está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado em estabelecer mecanismos de proteção ao inventor, garantindo a efetiva proteção patentária.

Pode-se afirmar que a maior consequência decorrente do processo de globalização, é o de estabelecer mecanismos de aceleração e aprofundamento nas relações travadas entre Estados e outros atores desiguais, realçando suas divergências em competitividade, tecnologia, democracia e estabilidade política. Gera-se, a partir dessa realidade, novos desafios aos quais se impõe a busca de soluções urgentes, aos quais os atores não estavam preparados para responder. Tal processo tem contribuído para consolidar o poder dos Estados fortes, de capitanear a institucionalização do cenário internacional, situação reforçada pela desigualdade tecnológica.

No Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial é o órgão competente para atribuir ao titular o uso exclusivo de determinada marca. Para que seja concedida tal proteção, o interessado deverá submeter-se ao procedimento previsto

em lei, enfrentando um longo e complexo processo, que envolve várias fases, com exigências específicas (INPI, 2012).

A demora hoje se dá porque quando o INPI foi criado, a demanda pela proteção de tecnologia e inovações no âmbito do conhecimento era definitivamente menor, de modo que na atualidade, sua estrutura encontra-se completamente defasada, o que faz com que o tempo necessário à análise dos pedidos depositados conduza, muitas vezes, na perda do objeto da pretensão.

Ressalta-se, neste contexto, que o tempo gasto na análise de um pedido de registro de marca é, atualmente, em média de 04 a 05, salvo se ocorrer algum problema durante a tramitação do processo, o que pode prolongar ainda mais esse prazo (INPI, 2014a).

Isto porque, segundo informações do próprio Instituto, há cerca de dez anos o INPI contava com um quadro de 1.040 funcionários que, em 2005, diminuiu para 629, sendo que a demanda de pedidos aumentou em 150% (INPI, 2005). Atualmente, o número de funcionários passou para 965 em 2010, ou seja, ocorreu um aumento de 54%. Segundo Jorge Ávila – Presidente do INPI, a meta é reduzir para quatro anos o tempo de espera dos pedidos entregues a partir do final de 2010 (INPI, 2010). Fácil é perceber que as providências tomadas ainda são insuficientes para sanar o problema da demora.

Os resultados em relação à quantidade de concessões mostram uma discreta evolução, que, entretanto, não é suficiente para garantir ao interessado a proteção necessária, haja vista que mesmo que o tempo para a concessão do pedido seja reduzido para quatro anos, o processo continuará sendo demorado e, via de consequência, ineficaz.

Assinala-se que esta morosidade do trâmite processual necessário à concessão do certificado de registro de marca, como já mencionado, pode acarretar na perda do objeto do pedido, ante a degradação do sinal distintivo que pode causar, muitas vezes, confusão pelo público consumidor.

Á guisa de exemplo, pode-se imaginar o caso de uma empresa telefônica “X” que acaba de inventar tecnologia inovadora para o funcionamento de um aparelho de telefone celular “Y”, por meio da qual se pode realizar diversas funções, que seja considerada a maior inovação tecnológica do setor, na atualidade. Com efeito, a empresa visando assegurar direitos sobre a invenção com a concessão da carta-patente, capaz de garantir-lhe o uso exclusivo da tecnologia, procede ao depósito do

pedido perante o INPI. Ora, se o prazo médio para julgamento do pedido é de seis a oito anos, a ilação a que se chega é a de que quando for concedida a carta-patente, a invenção terá perdido completamente a sua utilidade, ou seja, a empresa “X”, não mais terá interesse em proteger o aparelho de telefone celular “Y”, uma vez que após transcorrido esse tempo e considerando os avanços tecnológicos que estão sempre em andamento, com certeza a empresa já estará disponibilizando um novo aparelho de telefone celular, consideravelmente mais moderno e inovador que o aparelho “Y”.

Outro aspecto que insta ser mencionado é a ausência de informação dos pesquisadores quanto aos mecanismos existentes para a proteção da sua marca. Embora tais mecanismos ainda estejam em desenvolvimento, é imprescindível que aquele que cria um sinal distintivo a fim de representar determinado produto ou categoria de produtos saiba como proteger sua marca, haja vista que o depósito do pedido de registro pode garantir ao seu depositário a proteção necessária a fim de se coibir a prática de crimes contra a propriedade industrial.

Ademais, a não difusão do conhecimento acerca dos mecanismos de proteção disponíveis pelo INPI e a conseqüente falta de esclarecimento por parte da população, traz imensuráveis prejuízos para o desenvolvimento do país, que por sua vez, deixa de arrecadar *royalties* com os produtos decorrentes das marcas, ficando assim, vulnerável aos outros países que possuem um sistema protetivo eficiente (FREIRIE, 2005).

Entre os casos mais conhecidos, tem-se o patenteamento do *cupuaçu* por empresas japonesas, que tencionava impedir o uso do nome por terceiros, até mesmo na composição de produtos. Felizmente, esta situação foi evitada através da ação organizada da sociedade civil, que por meio da Organização não governamental Grupo de Trabalho da Amazônia (GTA) solicitou a repatriação do cupuaçu e, por conta disso, as empresas japonesas assinaram termo de compromisso renunciando, em favor do Estado do Pará, todos e quaisquer direitos e de oposição por uso do *cupuaçu* (CRELIER, 2004).

Outro caso digno de ser citado é o da substância utilizada na indústria farmacêutica denominada *Capoten*, feita a base de *captotril*, encontrada no veneno da jararaca, que, diga-se de passagem, é um animal genuinamente brasileiro, que se tornou mais um caso emblemático de apropriação da biodiversidade brasileira por empresas estrangeiras (INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, 2004).

O *Capoten* é um medicamento utilizado para regular a pressão arterial, atualmente comercializado pela empresa americana Bristol-Myers Squibb, que possui um faturamento anual de US\$ 5 (cinco) bilhões de dólares. Contudo, ao contrário do que aconteceu com o *cupuaçu*, o *Capoten* não foi repatriado, ou seja, não houve qualquer movimentação por parte do Estado a fim de requerer os direitos sobre seu uso e oposição perante terceiros (ESPECIAL..., 2010).

Vale ressaltar, neste contexto, que conforme informações extraídas do próprio site do INPI (2013), ele “existe para criar um sistema de propriedade intelectual que estimule a inovação, promova a competitividade e favoreça o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país” e sua visão para o ano de 2014 é a de que “deverá ser um dos institutos de propriedade intelectual de referência no mundo, no que tange à eficiência e à qualidade dos seus diversos serviços”.

Ora, se o próprio Instituto possui como razão de ser, um sistema que estimule o desenvolvimento do país, é imprescindível que o Poder Público volte atenção a este setor de Desenvolvimento, Comércio e Indústria, promovendo investimentos na estrutura do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, divulgando os mecanismos que, embora morosos, existem para garantir ao interessado o uso exclusivo de sua marca, de maneira que seja possível almejar o objetivo lançado para o ano de 2014 com sucesso.

Veja-se que existe uma lacuna no campo dos direitos de propriedade industrial, que precisa urgentemente ser sanada, a fim de que seja possível agilizar o julgamento dos pedidos depositados, na busca de uma resposta pronta aos interessados em proteger sua marca, bem como a fim de se evitar a concorrência desleal e o uso indevido do sinal distintivo.

Ocorre que, diante do elevado número de produtos iguais ou similares disponíveis no mercado, o papel da marca é considerado fundamental para atrair os consumidores e tornar próspero o negócio, haja vista que potencialmente agregam valor aos produtos, razão pela qual merece ser protegida pelo sistema jurídico, em especial, o sistema de proteção da propriedade industrial.

3 A INEFICIÊNCIA DO ESTADO: CAUSAS DA DEMORA NA CONCESSÃO DAS CARTAS PATENTES E CERTIFICADO DE REGISTRO DE MARCAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA

Esta ineficiência do Estado, que facilmente se vislumbra pela morosidade no processo de concessão da carta-patente e do certificado de registro de marca, como já ressaltado, traz imensuráveis prejuízos ao Brasil.

A falta de proteção, ou melhor, a proteção inábil ao invento nacional favoreceu e continua favorecendo a indústria dos grandes poderios econômicos que aqui podem produzir mais barato do que em seus países de origem, impossibilitando, desta forma, a concorrência dos produtos nacionais.

A legislação e a estrutura falhas do país parecem estimular crimes como a concorrência desleal e a utilização indevida dos sinais distintivos e dos inventos nacionais.

A legislação e a estrutura falhas do país parecem estimular crimes como a concorrência desleal e a utilização indevida dos sinais distintivos e dos inventos nacionais.

Sob tal análise, pode-se afirmar que, em qualquer setor onde haja competição, uma das formas para se equilibrar e estabilizar os competidores é a liberdade de concorrência. É, portanto, ferramenta imprescindível para movimentar o mercado mundial. Contudo, não deve ser irrestrita, ou seja, precisa ser leal e com limites impostos pela legislação pertinente. Há também correntes que pregam a necessária intervenção do Estado quando há flagrante abuso dentro do direito à livre concorrência.

É cediço no ordenamento jurídico que houve pela Carta Magna, a consagração do princípio da livre iniciativa dentro da ordem econômica. A livre iniciativa se traduz pela liberdade de atuação na economia, envolvendo a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de contrato. Assegura-se, portanto, a todos, por meio de garantia constitucional, o livre exercício de qualquer atividade econômica, desenvolvendo-se, de regra, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos expressamente em lei.

Nesse sentir, a livre concorrência apresenta-se como princípio geral e necessário para o fomento das atividades comerciais dentro da sociedade, permitindo-se, por meio dela, o desenvolvimento de ações próprias para incremento do mercado. Tal prática, naturalmente acarreta a queda de preços, pois favorece a

competição. Assim, a negação da livre concorrência conduz naturalmente ao surgimento de monopólios ou oligopólios.

Porém, quando se está diante de práticas de concorrência ilícita, impõe-se a intervenção Estatal, a fim de se recuperar o equilíbrio.

Para melhor análise, importante ressaltar a existência de duas formas de concorrência ilícita: a primeira chamada de concorrência desleal, cuja prática atinge apenas os interesses do empresário diretamente vitimado pela atuação irregular do concorrente. Já a segunda, é chamada de concorrência desleal com abuso de poder ou também conhecida como infração de ordem econômica, que deve ser reprimida na via administrativa, por comprometer as estruturas do livre mercado.

Resumindo, pode-se afirmar que a concorrência desleal é aquela caracterizada pela competitividade que objetiva a conquista de clientela, por meios desonestos e ilícitos, que atinge a esfera de proteção jurídica do empresário, podendo tais práticas serem coibidas tanto na esfera jurídica quanto na esfera penal.

Já a infração à ordem econômica compromete as estruturas da livre concorrência, acarretando prejuízos sociais, que impõe a pronta intervenção do Estado, por meio de providências de cunho administrativo para coibi-las.

É importante acentuar, outrossim, a necessidade de intervenção do Estado nas situações de conflito geradas pela ineficiência do sistema patentário brasileiro, que acabam impulsionando a prática dos crimes de concorrência desleal.

Assim, uma vez regulada a matéria pelo legislador de maneira razoável e eficaz, caberá ao Estado torná-la efetiva em prática, utilizando-se, para tanto, de todos os mecanismos que lhe foram disponíveis para obrigar a todos.

A Lei da Propriedade Industrial arrola no artigo 195, as práticas abusivas que estão sujeitas às penalidades previstas em lei. Veja-se que os crimes contra a propriedade industrial podem ser considerados crimes contra o patrimônio e contra os interesses morais, razão pela, são tratados em legislação própria.

No caso das patentes, o titular do privilégio de invenção tem o direito exclusivo de coibir a utilização da sua invenção por terceiros. Frisa-se, que somente o titular, possui o direito exclusivo de fabricar, expor à venda o produto privilegiado e o direito exclusivo de empregar o meio ou processo privilegiado.

Assim, os atos de terceiros que contrariam tais direitos caracterizam atos infracionais, ou a contrafacção, prevista no artigo 183, da Lei de Propriedade Industrial.

Somente pode haver crime quando existir o privilégio, ou seja, quando foi devidamente concedida a carta-patente. Importante observar que a demora na sua concessão, incentiva a prática de crimes como a contrafacção, que traz prejuízos ao titular do privilégio.

As marcas, por sua vez, possuem função fundamental de identificar e distinguir produtos. Protege-se o titular do direito de marca bem como o público contra erro e confusão. Havendo crime contra a marca, o titular será prejudicado, uma vez que o público não mais poderá distinguir qual é o produto de qual fabricante.

Os artigos 189 e 190, da Lei 9.279/96, preveem quais os crimes contra a marca, que podem gerar erro e confusão para o público consumidor, trazendo prejuízos ao seu titular. Destarte, os crimes de concorrência desleal são aqueles considerados jogo sujo ou golpe baixo. A razão fundamental de se reprimir a concorrência desleal é possibilitar a livre concorrência, que impulsiona o desenvolvimento da propriedade intelectual e, conseqüentemente, da industrial nacional.

É por isso que se faz necessária a criação de leis eficazes, que coíbam tais crimes, e que permitam a livre concorrência. Ademais, a implantação de um sistema eficiente de proteção marcária e patentária é de máxima urgência, eis que de nada adiantaria uma legislação que abarca toda a matéria ora tratada, se o país não dispuser de uma estrutura apta para colocá-la em prática.

4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO: ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO E APÓS SUA CONCESSÃO

O sistema pátrio de proteção marcária tem reconhecido o direito de exclusividade ao depositante do pedido, invocando, para tanto, o contido no artigo 130, da Lei 9.279/96, que permite impedir o uso por parte de terceiros, nos termos dos artigos 42 e 129, da LPI.

É o que se observa do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Embargos de Declaração em Acórdão de Recurso de Apelação n. 0431219-0/02 pela 8ª Câmara Cível, aos 16/10/2008, visando ao reconhecimento da proteção ao depositante da marca “Climaterm” no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Neste julgamento o Desembargador Relator concedeu tanto ao titular do registro, quanto ao depositante, os mesmos direitos previstos no art. 130, da Lei de Propriedade Industrial. Enfrentou as questões de se reconhecer que realizado o depósito, nos termos do art. 130 do diploma legal invocado, os direitos decorrentes são os mesmos daqueles assegurados a quem detém o registro, na forma do art. 131. Asseverou, ainda, em seu voto que:

[...] o artigo 131 de citada Lei, informa que a proteção à marca abrange o seu uso em papel, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular. Entretanto, cabe destacar que a garantia à proteção do uso da marca não é automática, o seu usuário deve registrá-la junto ao órgão estatal competente, no caso, no INPI, conforme preceitua o artigo 129 da Lei 9.279/962 (Lei da Propriedade Industrial), condição essa que foi cumprida pela apelante, conforme consta do processo sob o nº 821.292978, no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), cuja marca foi depositada em 19/04/1999, circunstância essa que observei pessoalmente ao acessar o site do INPI em 14/09/2007. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2008).

E ainda, reconheceu o direito à indenização do depositante, por aquele que fez o uso ilícito da marca ora protegida, o que fez com amparo nos arts. 186 e 927, do Código Civil:

Reconhecida a proteção da marca “Climaterm” à ora apelante, a sua utilização pela parte demandada/apelada constitui-se em ato ilícito, razão pela qual deve indenizar os prejuízos advindos de tal conduta, nos termos do artigo 186 c/c 927, ambos do CC/2002, a qual deverá ser efetuado por meio de liquidação por artigos.

No mesmo sentido, é o que se verifica do Recurso de Agravo de Instrumento n. 02258707 julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interposto por MK Tecnologia Ltda., contra a r. decisão que, em demanda de pedido de obrigação de fazer e não fazer cumulado com indenização por perdas e danos ajuizada por Canais Abril de Televisão Ltda., deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que:

[...] a ré seja intimada para que, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, cesse a utilização dos sinais Chefe da Cozinha, Você Hight Tech, Fiz do Zero, Suando a Gravata, Pergunte ao HeadThunder, incluindo suas reproduções total, parcial ou com acréscimo, ou, ainda, suas imitações, por qualquer meio, tal como marca, nome de domínio, título ou qualquer outra finalidade.

[...]

Argumenta que a recorrida não tem direito ainda às marcas, pois os pedidos de registro não foram apreciados pelo INPI. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2009a).

A Relatora Desembargadora negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida pelo juiz *a quo*, reconhecendo o direito da recorrente, como depositante do pedido de registro de marca junto ao INPI, de usar, gozar e impedir o uso de sua marca por terceiros, entendendo que “a proteção da marca perante o INPI é assegurada também ao depositante, que possui o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação (Lei n. 9.279/96, art. 130, III).”.

Acolheu, também, o pleito concernente a tutela antecipada, haja vista que, segundo seu entendimento, no caso em análise restaram devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ainda, que o voto foi fundamentado invocando-se o princípio da repressão à concorrência desleal, também entendido como repressão à possibilidade de confusão, haja vista que marcas iguais ou semelhantes têm o condão de confundir o usuário, que pensa estar adquirindo um produto de determinada marca, tendo em vista suas preferências pessoais e qualidades que ela oferece, quando na realidade, está adquirindo outro.

Ainda neste sentido, é o que se verifica do julgamento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão Preparatória também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ajuizada contra duas empresas requeridas, visando ao recolhimento de produtos contendo a marca “Max Steel” que estavam sendo comercializados pelas requeridas. A liminar foi deferida. O mandado de busca e apreensão foi cumprido. A requerente pediu a desistência da ação em relação a uma das requeridas. Propôs ação principal contra a outra visando a impedir, de forma definitiva, o uso da marca e do direito autoral do personagem “Max Steel”, bem como a condenação por danos patrimoniais e morais em razão do comércio de produtos “piratas”.

A sentença confirmou a liminar deferida na cautelar e julgou procedente a ação principal, condenando a ré a ressarcir à autora os prejuízos sofridos, a serem arbitrados em execução de sentença. A ré apresentou recurso de apelação. A autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação. O recurso teve o seu provimento negado.

O pedido de registro da marca “Max Stell” e o direito autoral sobre tal personagem sustentaram as pretensões da apelada. O Desembargador Relator Ênio Santarelli Zuliani, em seu voto, asseverou que:

A Lei de Propriedade Industrial (LPI - Lei nº 9.279/96) foi editada para regulamentar a proteção conferida aos bens de propriedade industrial, estabelecendo, entre outras, as normas sobre o direito à marca. Conforme artigo 129 da mencionada lei, “a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2006).

Além disso, no artigo 130, do mesmo diploma legal, há previsão de que ao titular da marca ou ao depositante (aquele que já possui o pedido de registro da marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, embora sem ainda a concessão) é assegurado, entre outros, o direito de zelar pela integridade material ou reputação dos mesmos.

Dessa forma, não há como se questionar o direito da Mattel Inc., de usar exclusivamente o pedido de registro da marca “Max Steel” e personagem (obra autoral), em todo o Território Nacional, bem como de zelar pela integridade moral e material da referida marca (ainda que em processo de registro) e obra autoral, assim como o direito da apelada, Mattel do Brasil Ltda., fazê-lo, tendo em vista ser essa licenciada da Mattel Inc., sendo a última, ainda, sua gerente cotista.

Por fim, cumpre trazer um acórdão mais recente, julgado em 10/02/2014, que confirma os posicionamentos trazidos alhures. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar n. 2055535-26.2013.8.26.0000 (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2014) contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada nos autos de ação de obrigação de abstenção de uso de marca, que tramitou perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na decisão, entendeu-se cabível a determinação para que a então Ré se abstivesse de usar a marca discutida para o exercício de suas atividades, consignando-se que o depósito do pedido de registro junto ao INPI autoriza a defesa da usurpação e a defesa da marca perante terceiros.

Ao proceder desta forma, a lei estabelece direitos praticamente iguais, tanto para ao titular, quanto ao depositante do pedido de registro da marca junto ao INPI, assegurando-lhes o direito de ceder, de transferir a terceiros e, principalmente, de zelar pela sua integridade material ou reputação (SOARES, 1997, p. 215-216).

Nada mais coerente do que a extensão da cobertura legal aos depositantes de marcas, uma vez que os titulares dos pedidos de registro não podem ficar

vulneráveis à degradação do poder de venda do seu sinal distintivo ao longo do processo administrativo de registro junto ao INPI.

É o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.032.104/RS em data de 18/08/2011 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2011) que, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi afirmou que o acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que a falta de registro da marca no INPI caracterizaria ausência de interesse processual, violaria o art. 130, inciso III, da Lei n. 9.279/1996.

Segundo a Ministra, o referido artigo é expresso em conferir também ao depositante do pedido de registro de marca o direito de zelar para integridade material e pela reputação de sua marca. Entendeu ainda que por mais que o art. 129 da LPI subordine o direito de uso exclusivo da marca ao seu efetivo registro no INPI a demora na outorga do registro não poderia ser favorável ao contrafator. Ao final, concluiu que “[...] não apenas ao titular do registro, mas também ao depositante é assegurado o direito de zelar pela integridade material ou reputação da marca, conforme o disposto no citado artigo, configurando-se o interesse processual”.

Com efeito, de que valeria a concessão do registro, depois de decorridos anos do depósito, se, na época da concessão, o poder distintivo já se encontrar deteriorado por terceiros? O direito de zelar pela integridade material ou reputação da marca nasce desta forma, com a apresentação do pedido de registro perante o INPI (AUGUSTO, 2009).

Ressalta-se que este posicionamento tem sido adotado pela jurisprudência, ainda que de forma não unânime, que passou a reconhecer o direito do depositante da marca, determinando, dentre outras medidas, a abstenção do uso por terceiros e condenando a parte Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados.

No que tange às criações registráveis por meio de carta-patente, a lei dispõe de forma diversa, haja vista que confere exclusivamente ao titular, o direito de impedir seu uso perante terceiros (art. 42, LPI), deixando de lado o depositante.

Com efeito, os Tribunais têm entendido que o simples depósito do pedido de concessão da carta-patente tem o condão de conferir ao depositante somente uma “expectativa de direito”, desconstituída, portanto, de proteção jurisdicional.

A propósito, é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso de Apelação Cível n. 316.058.4/8-00 pela 1ª

Câmara de Direito Privado, em data de 18/11/2008. A sentença proferida pelo juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação ordinária proposta pela ora Apelada, que visava a condenação do Apelante a abster-se de divulgar ser proprietário do modelo de utilidade objeto do pedido de registro de patente. O Apelante apresentou o presente recurso, ao argumento de que ao titular da patente é assegurado o direito de indenização pela utilização indevida do seu objeto (art. 44, Lei 9.279/96) e que havendo provas incontestas acerca da existência do pedido da patente, bem como a publicação antecipada do pedido de registro, ele faria jus aos direitos conferidos no referido dispositivo legal (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2008).

Contudo, o Exmo. Desembargador negou provimento ao recurso, eis que, segundo seu entendimento, os direitos conferidos pelo depósito do pedido de registro de patente não são os mesmos conferidos ao seu titular, de forma que àquele é atribuída somente mera expectativa de direito.

Seguindo o entendimento manifesto pelo julgado anteriormente transcrito, o Desembargador Relator entendeu, neste Acórdão (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2010) que a teor do que prescreve o art. 109, da Lei n. 9.279/96, uma vez patenteado o desenho industrial torna-se propriedade do Autor que adquire o direito de garantir seu uso com exclusividade perante terceiros, podendo se valer, inclusive, das vias judiciais. “Enquanto não obtida a patente, contudo, não pode o Autor exigir de outros a abstenção do uso da propriedade intelectual, visto que dela ainda não é titular. Vaze dizer, o depósito de pedido de patente não confere ao depositante mais que mera expectativa de direito”.⁴

Assim, no que se refere às patentes, os Tribunais não têm concedido proteção ao direito do depositante do pedido de registro de patente, conferindo

⁴ O mencionado julgado corrobora seu entendimento com outras decisões no mesmo sentido, *in verbis*: “Marcas e Patentes — Obrigação de não fazer — Programa de computador - Comercialização e utilização, pelas rés, de programa idêntico ao desenvolvido pela autora - Conjunto probatório em sentido diverso — Pedido de patente junto ao INPI — Mera expectativa de direito - Inovação e anterioridade, de outra parte, não demonstrados - Semelhança entre programas permitida - Aplicação do art. 6o, III da Lei n° 9.609/98 (Lei de software) - Recurso não provido.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2009b). Nesse sentido também vale transcrever: “Marcas e patentes - Cominatória e Indenizatória - Causa de pedido fundada em registro de patente junto ao INPI - Existência de mera expectativa de direito - Impossibilidade de impedir terceiro de explorar produto similar - Eventual direito indenizatório que poderá ser postulado após a concessão da patente - Precedente da Câmara — Carência da ação reconhecida - Recurso improvido.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2009c).

somente ao seu titular a proteção conferida pelo art. 109, da Lei de Propriedade Industrial.

No mesmo sentido, assevera Sonia Regina Federman (2006, p. 41) que:

Enquanto o pedido de patente não é decidido (concedida a patente após o exame técnico), o depositante tem apenas uma expectativa de um direito, ou seja, apenas uma 'esperança' de que seu pedido de patente pode se transformar, futuramente, em uma patente (direito concedido).

Além disso, apresenta ainda a jurisprudência ao depositante, a opção de, após deferida a concessão da patente, "obter uma indenização pela exploração indevida ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente", nos termos do artigo 44, da Lei 9.279/96⁵.

Tecidas tais considerações, a ilação a que se chega é a de que, embora de forma um tanto quanto contraditória, a lei conceda prerrogativas praticamente iguais tanto ao titular, quanto ao depositante da marca, contudo, no concernente às patentes, possui posicionamento mais limitado, atribuindo unicamente ao titular da carta-patente, o direito de opor seu uso perante terceiros.

Cumprido consignar, neste contexto, que conforme já demonstrado no presente estudo, um dos fundamentos primordiais de se depositar uma patente consiste na proteção do parque nacional, garantindo divisas para o país e protegendo o direito do seu proprietário e ainda, o combate à concorrência desleal (FEDERMAN, 2006, p. 41).

Ora, resta latente a necessidade de proteger, tal como ocorre com a marca, os direitos do depositante do pedido de concessão da carta-patente, tendo em vista

⁵ Neste sentido, também: "Ação cominatória cumulada com indenização – Improcedência – Inconformismo – Desacolhimento – Pedido de patente depositado perante o INPI ainda não apreciado – Exclusividade na comercialização que não é reconhecida – Mera expectativa de direito – Concessão da patente que poderá gerar ao apelante o direito à indenização – Inteligência do art. 44, da Lei n. 9.279/96 – Precedentes desse E. Tribunal – Verba sucumbencial fixada com razoabilidade – Sentença mantida - Recurso desprovido" (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2012, grifo nosso); e "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VIOLAÇÃO DAS PATENTES DE MODELO DE UTILIDADE DOS AUTORES. CONTRAFAÇÃO. CONCESSÃO DA PATENTE DE Nº PI 0100486-7 ANTES DA SENTENÇA. GARANTIA DE EXCLUSIVIDADE DO CONTEÚDO DO MODELO PATENTEADO. Exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e da concessão da patente indenizável. Proteção da invenção e modelo de utilidade enquanto não desconstituído o registro. Laudo pericial confirma a similitude dos produtos. Possibilidade de confusão entre os consumidores. Correto arbitramento de indenização ilícita por ato ilícito. Apelação não provida" (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2011, grifo nosso).

que os prejuízos que pode sofrer o requerente da patente são praticamente os mesmos que ameaçam o depositante da marca.

Acentua-se que, ao contrário do que ocorre com a marca, esta lacuna que abarca os direitos do depositante, tem o condão de acarretar a perda de divisas por parte do nosso país, bem como o desestímulo que pode causar aos pesquisadores e inventores, principalmente no ramo dos medicamentos e produtos químicos.

Não há, portanto, razão considerável para que o Poder Judiciário deixe de acolher um pedido de tutela inibitória de uma patente ainda não concedida pelo simples fato de o INPI ainda não ter se pronunciado a respeito da concessão definitiva. Até porque, como bem ensina o professor Humberto Theodoro Junior, aquele que se encontra sob a ameaça de lesão tem acesso ao Judiciário garantido pelo art. 5º, da Constituição Federal, independentemente do esgotamento da via administrativa.

Outro fundamento que pode ser utilizado para sustentar a proteção dos direitos do depositante situa-se no âmbito da repressão à concorrência desleal. A prática de atos de concorrência desleal pode servir de suporte à ação para fazer cessar ou para alterar a situação que cause prejuízos em decorrência de atos que não se coadunem com as práticas honestas em matéria comercial e industrial (LEONARDOS, 1998, p. 32). Desta forma, tem-se que mesmo quando não existe o registro, ainda tem o depositante a seu dispor a ação de concorrência desleal (FEKETE, 1998, p. 9).

Fundamentos não faltam para que seja reconhecida a proteção dos direitos do depositante da invenção. Tem-se, desta forma, a necessidade de abstenção do uso da invenção por terceiros, que poderia ser feito mediante a concessão de uma liminar inibitória, cumulada com a condenação do usuário ilegítimo em indenização por danos morais e materiais causados. Pode-se utilizar como base legal, também, a repressão à concorrência desleal.

Assim, que tal como ocorre com a marca, é imprescindível que seja reconhecido o direito do depositante da concessão do registro da patente, haja vista que os prejuízos que o depositante pode sofrer são graves e muitas vezes de difícil reparação, de forma que a tutela ressarcitória pode perder sua eficácia, diante a dissolução do uso da invenção por terceiros quando concedida a carta-patente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extraí-se da análise do exposto no presente estudo, bem como do entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de São Paulo, que o INPI tem concedido somente ao titular da carta-patente o direito de opor a abstenção do uso da invenção perante terceiros, deixando o depositante do pedido desamparado de qualquer remédio a fim de defender seus direitos.

Desta forma, ante a lentidão do procedimento administrativo perante o órgão competente, o pedido depositado pode, em muitos casos, perder seu objeto, ocasião em que o depositante não mais terá interesse em tornar-se titular da invenção.

Conforme salientado, em que pese nos últimos anos o INPI tenha recebido investimentos voltados ao aumento do quadro funcional, sua estrutura continua falha e incapaz de atender às necessidades daqueles que visam proteger sua propriedade industrial.

Acentua-se, outrossim, que este descaso do Poder Público tende somente a trazer prejuízos ao nosso país. Seja pela perda de divisas, seja pelo desestímulo causado aos pesquisados e inventores de todos os ramos do conhecimento que, atualmente, encontram-se inseridos em uma lacuna legislativa e jurisprudencial, no que diz respeito à proteção eficiente de seus estudos, investimentos e anos de dedicação.

É imperioso que, assim como ocorre com as marcas, os Tribunais pátrios passem a reconhecer os direitos do depositante do pedido da carta-patente, garantindo-lhe a proteção necessária ao seu invento e ainda, inibindo práticas abusivas, como a concorrência desleal.

Faz-se necessário, também, que o Poder Público insira este ramo do Comércio e Desenvolvimento em seu planejamento no exercício dos próximos anos, investindo neste setor, a fim de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial possa atingir seu objetivo, tornando-se um instituto de proteção dos direitos da propriedade industrial de referência no mundo, pela qualidade e eficiência de seus serviços.

Ademais, é imprescindível que haja uma difusão dos mecanismos que, embora morosos, já existem para garantir a proteção dos direitos do depositante e titular do sinal distintivo e do titular da invenção, a fim de informar a todos os que

tiverem interesse acerca da possibilidade de cancelar sua propriedade industrial, seja inibindo o uso indevido dos mesmos perante terceiros, seja pela restituição do prejuízo causado por este uso indevido.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Eduardo Ribeiro. A interpretação do artigo 130, inciso III, da Lei da Propriedade Industrial – Lei nº 9.273/96 – pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período compreendido entre o ano de 1997 até o mês de julho de 2006. **Juris Plenum**, n. 106, mai. 2009.

BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Últimas notícias**. Disponível em: <http://www6.inpi.gov.br/ultimas_noticias/noticias/not_30_08_2005.htm>. Acesso em: 20 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.032.104 – RS**. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18 ago. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=17153320&num_registro=200800338918&data=20110824&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível com Revisão nº 425.535-4/5-00**. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Enio Zuliani. Julgado em 12 jan. 2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2177319&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível com Revisão nº 316.058-4/8-00**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: De Santi Ribeiro. Julgado em 18 nov. 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3364305&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 596.847-4/2-00**. 10ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva. Julgado em 10 fev. 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3564947&cdForo=0&vIcPctcha=uzzqik>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível com Revisão nº 599.175-4/7-00**. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. Julgado em 19 ago. 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4004327&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível com Revisão nº 288.097-4/8-00**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Elliot Akel. Julgado em 3

nov. 2009. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4155372&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 268.436-4/0-00**. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. Julgado em 03 fev. 2010. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4313083&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0000421-98.2007.8.26.0695**. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Romeu Ricupero. Julgado em 6 dez. 2011. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5591718&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0011969-63.2009.8.26.0077**. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Grava Brazil. Julgado em 14 fev. 2012. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5691696&cdForo=0&vIcPctch a=qpkcb>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2055535-26.2013.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Francisco Loureiro. Julgado em 6 fev. 2014. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7334973&cdForo=0&vIcPctch a=mrve>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Embargos de Declaração Cível 431219-0/02**. 8ª Câmara Cível. Relator: Juiz de Dto. Subst. Em 2º Grau José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em 16 out. 2008. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6170318/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-431219002-pr-0431219-0-02/inteiro-teor-12308319>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

CRELIER, Cristiane. Registro da marca cupuaçu é invalidado no Japão. **Revista Consultor Jurídico**, 3 mar. 2004. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-mar-03/registro_marca_cupuacu_invalidado_japao>. Acesso em: 3 jul. 2014.

ESPECIAL – Tendência 8 – Biodiversidade. **Ideia Sustentável**. 1 set. 2010. Online. Disponível em: <<http://www.ideiasustentavel.com.br/2010/09/especial-tendencia-8-biodiversidade/>>. Acesso em: 13 jun. 2012.

FEDERMAN, Sônia Regina. **Patentes**: desvendando seus mistérios. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. Reparação do dano moral causado por condutas lesivas a direitos de propriedade industrial: tipologia, fundamentos jurídicos e evolução. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, n. 35, p. 9 e ss., jul./ago. 1998.

FREIRIE, Rafael Costa. A Biodiversidade e os Conhecimentos Tradicionais Associados – Perspectivas Normativas e Teóricas de Proteção. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26896/26459>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de Propriedade Intelectual**. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

INPI deve implementar depósitos de patentes via web. **Inova**. 14 jan. 2010. Online. Disponível em: <<http://www.inova.unicamp.br/noticia/1578>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

INPI. **Últimas notícias**. 30 ago. 2005. Disponível em: <http://www6.inpi.gov.br/ultimas_noticias/noticias/not_30_08_2005.htm>. Acesso em: 20 jul. 2011.

INPI. **Conheça o INPI**. 28 dez. 2012. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi>. Acesso em: 3 jul. 2014.

INPI. **Planejamento Estratégico**. 24 jul. 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/planejamento_estrategico>. Acesso em: 3 jul. 2014.

INPI. **Estatísticas**. 30 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/estatisticas>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

INPI. **Guia Básico – Patentes**. 9 abr. 2014. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_patentes>. Acesso em: 3 jul. 2014.

INPI. **Guia Básico de Marcas e Manual do Usuário Sistema e-Marcas**. 22 maio 2014. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_de_marcas_e_manual_do_usuario_sistema_emarcas>. Acesso em: 3 jul. 2014.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ. **Quanto valem da fauna e flora brasileiras?** 4 mar. 2004. Disponível em: <http://fepi.ipaam.br/biodiversidade/Artigos%20Comuns/Portugu%C3%AAs/Quanto_valem_a_fauna_e_flora_brasileiras_%28Robson%20Fernandjes%29.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2013.

LEONARDOS, Luiz. A proteção de marcas não registradas no Brasil e no Mercosul. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, n. 34, p. 32 e ss., maio/jun. 1998.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Comentários à lei de patentes, marcas e direitos conexos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Artigo recebido em: Julho/2014

Aceito em: Outubro/2014